



PROJETO DE LEI N. 028/2021

AUTORIA: Vereadores Paulo Zaquette, Francisco Rossoni Neto, Marily Skottki Bloemes, Maycon André Ruela, Claudino Dias de Lara, Eli Stefanello, Emanuel Andriago Huff, Marcos Edson Jandrey, Nei Adair Pauvels, Paulo José Borges Cardoso e Volmir Gronefeld Reis.

SÚMULA: Dispõe sobre a denominação de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa de vereadores visando nominar próprios municipais. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a justificativa, a identificação do imóvel e breve biografia do homenageado. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a nomeação de próprios municipais compete aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 37, inciso XI e artigo 42.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput* e 37, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quanto ao aspecto regimental, importa observar que o inciso II do Art. 82 veda que o Vereador autor relate matéria de sua autoria, considerando que todos os Vereadores assinam a autoria da presente proposição, não há possibilidade de distribuição da relatoria a qualquer dos Edis, prejudicando a tramitação da matéria. Quanto à técnica legislativa, ressalva-se pequenas alterações de formatação do texto.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe nomear o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI sobre o Lote 05 da Quadra 176 da Cidade de Corbélia, localizado rua Orquídea, 2522, em homenagem à munição pioneira, conforme justifica o autor. O projeto de lei está em conformidade com o regulado pela Lei Federal nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, portanto a proposição encontra amparo legal, contudo a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que a proposição deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Desenvolvimento Social, Esporte e Turismo.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 03 de agosto de 2021.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485